SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000188-34.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente e Herdeiro: SEBASTIÃO FERREIRA e outros

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

O Requerente adquiriu junto à Requerida Seguro Residencial Dose Dupla, Produto 56 1631, Seguradora 0109 ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A Apólice 1490320, com renovação automática, mediante pagamentos que são efetuados na Conta Corrente do Requerente, sendo os seguintes bens segurados: 00007 Forno de Micro-ondas; 00009 Máquina Fotográfica; 00014 Televisor; 00020 Aparelho de Som e 0020 Aparelho DVD, conforme documento anexo.

Em maio de 2015, o forno micro-ondas foi atingido por um raio e ficou totalmente danificado, não havendo forma de conserto, conforme faz prova documento anexo. Perante a Instituição Requerida foi lavrado o aviso de sinistro, com proposta de pagamento no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mediante crédito em conta corrente do Requerente. Porém, até a presente data não foi efetuado o pagamento.

Citada, a requerida apresentou contestação (fls. 25/31), juntamente com a seguradora ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A. Arguiu sua ilegitimidade, apontando a corré como parte legítima para responder à lide, bem como a falta de interesse de agir em razão da ausência de regulação do sinistro, requisito essencial ao pagamento. Requereu a improcedência e o desconto de 10% do total da indenização, no mínimo de R\$ 200,00 em caso de condenação.

Réplica às fls. 146/150, requerendo seja a seguradora indicada integrada no polo passivo juntamente com a primeira ré.

Instadas à especificação de provas (fl. 151), as rés não demonstraram interesse na produção de outras provas (fls. 154/155) e o requerente permaneceu inerte.

Comunicado o falecimento do autor (fl. 162), foram habilitados os herdeiros.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, ante o comparecimento espontâneo da seguradora ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A e a aquiescência do autor, determino a regularização dos autos para o fim de inclui-la no polo passivo da demanda.

Afasto a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada, porquanto o documento de fl. 14/16 comprova a adequação do polo passivo. Por tudo o que dos autos consta, verifico que ela participou da negociação do contrato de seguro e todos aqueles que participam da cadeia de consumo respondem solidariamente pela reparação dos danos eventualmente causados (art. 7°, parágrafo único, e art. 25, § 1°).

Ora, não se nega o legítimo interesse da seguradora de regular o sinistro e exigir a apresentação de documentos pelo beneficiário do seguro, para apurar as causas do sinistro, sua conformidade com a cobertura contratada e a legitimidade do beneficiário, de forma a evitar o pagamento indevido da indenização.

Entretanto, não é razoável admitir que o processo de regulação perdure longo tempo, como ocorreu, pois a seguradora ainda não havia efetuado o pagamento da indenização ou negado o seu recebimento.

Ademais, a provocação administrativa não é requisito para o aforamento da lide, sendo indispensável a observância do princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Por isso, afasto, também, a preliminar de falta de interesse de agir diante da ausência de regulação de sinistro. O fato da ré disponibilizar procedimentos administrativos para averiguação de danos não impede o acesso ao Judiciário sem que se passe por essa etapa, em razão do princípio constitucional da inafastabilidade (artigo 5°, XXXV).

Ademais, na medida em que o requerido apresenta resistência à pretensão, faz-se necessário o provimento jurisdicional para que se alcance o fim almejado.

A relação jurídica material entabulada entre as partes é regida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor, pois estão presentes os requisitos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Em consequência, aplica-se, dentre outras regras,a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inciso VIII, parte final, do CDC), a qual toma por base a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona RIZZATTO NUNES:

A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc.(Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como o autor ostenta esse status em relação ao réu, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Verifico que à fl. 13, o autor juntou documento atestando a impossibilidade de

conserto do produto. O que não foi impugnado pelas corrés.

Não foi amealhado, nesse contexto, um único dado que dispensasse a corré do pagamento da indenização ao autor, de sorte que quanto ao assunto se reconhece que ele não se desincumbiu do ônus que lhe impunha o art. 373, II, do Código de Processo Civil, deixando de comprovar os fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito do autor.

No que se refere ao valor da indenização securitária, o autor sustenta que o valor da indenização é de R\$ 450,00, com acréscimo de correção monetária e juros de mora.

Verifico que as rés não impugnaram referido valor, apenas pleiteando o abatimento da franquia conforme previsão contratual.

Contudo, consoante se extrai do documento de fls. 14/16, não há qualquer previsão contratual referente ao desconto da franquia de 10%, com mínimo de R\$ 200,00. Dessa forma, não há como aplicar o desconto pretendido a título de franquia.

Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora efetivamente incidem a partir da data da citação.

Nesse sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: "a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas ações que buscam o pagamento de indenização securitária, os juros de mora devem incidir a partir da data da citação da seguradora, visto se tratar de eventual ilícito contratual, e não a partir da data em que comunicado o sinistro" (3ª Turma Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 531.472/SP Relator Ricardo Villas Bôas Cueva Acórdão de 26 de maio de 2015, publicado no DJE de 2 de junho de 2015).

Ante o exposto, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de CONDENAR as empresas rés, solidariamente, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 450,00 ao autor, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, já que não há prova do requerimento administrativo, e correção monetária a contar da data do sinistro. Sucumbente, arcarão as requeridas com custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00, na forma do art. 85, §\$2° e 8° do CPC, tendo em vista que se fixados sobre o valor de sua sucumbência, seriam ínfimos.

Interposta apelação, viabilize-se contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquive-se.

Ibate, 10 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA